

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 901, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, na seção referente ao Banco de Dados e Cadastros de Consumidores.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 901, de 2007, de iniciativa do Valdir Colatto, que trata de acrescentar um parágrafo ao art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) que vedaria a inclusão de dados e informações pessoais do consumidor em bancos de dados e cadastros de devedores de serviços de proteção ao crédito e congêneres quando ele houver embargado a execução, desde que seguro o juízo em relação à dívida cobrada.

Argumenta o autor que a iniciativa visa a ampliar a proteção relativa à inscrição indevida de dados de consumidor nos bancos de dados e cadastros de devedores de serviços de proteção ao crédito e congêneres hoje já assegurada quando houver se consumado a prescrição do direito de cobrança da dívida.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de

Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria foi aprovada sem modificações.

Consultando os dados relativos à tramitação da proposição ora sob exame no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas, foi oferecida uma única emenda de iniciativa do Deputado Arnaldo Faria de Sá, cujo teor visa a modificar a redação conferida ao parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor para que tal dispositivo preveja simplesmente que o consumidor que se opuser a uma execução por meio de embargos e houver assegurado o juízo em relação ao valor da dívida cobrada, desde que informe tal situação aos serviços de proteção ao crédito e congêneres nos termos do disposto na Lei nº 9.507, de 1997, deverá ter a respectiva anotação excluída dos respectivos bancos de dados e cadastros de devedores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e a emenda a ele oferecida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei encontra-se compreendido na competência da União para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Art. 22, inciso I; Art. 24, inciso V; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Vê-se, pois, que tal iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa nele empregada, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o respectivo objeto, razão pela qual há que se reparar tal irregularidade, o que se fará no âmbito de substitutivo a ser oferecido à matéria.

No que se refere à emenda oferecida no âmbito desta Comissão, não se vê em seu texto igualmente óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e técnica legislativa. Todavia, a mesma não resiste a um crivo rigoroso quanto à juridicidade. Isto porque o texto modificado nela previsto não teria o condão de inovar o ordenamento jurídico, uma vez que se limita a reproduzir direito já assegurado pela Lei nº 9.507, de 1997, que regula o direito de acesso a dados e informações constantes de registros e bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, dispõe sobre o direito à respectiva retificação em caso de inexatidão e disciplina o rito processual do *habeas data*.

Quanto ao mérito, assinala-se que o projeto de lei em tela merece prosperar com adaptações técnicas.

Com efeito, afigura-se absolutamente injustificável que o consumidor, tendo garantido o juízo em relação à dívida dele cobrada, permaneça sofrendo os dissabores de ter seus dados ou informações pessoais inscritos em bancos de dados e cadastros de serviços de proteção ao crédito e congêneres, figurando, dessa maneira, ao lado de maus pagadores.

Verifica-se, entretanto, que o referido projeto de lei, por tratar da vedação da inclusão dos dados do consumidor em bancos de dados e cadastros de serviços de proteção ao crédito e congêneres apenas quando há embargos à execução, não abarcaria a nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.232, de 2005, que prevê a impugnação e exclui a possibilidade de embargos à execução (art. 475-L do Código de Processo Civil), salvo quando a execução for fundada em título executivo extrajudicial, contra a fazenda pública ou se processar nos juizados especiais cíveis.

Por tal motivo, impende desde já adequar a redação conferida ao parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 43 do Código de Processo Civil, para nela se estabelecer que o consumidor que se opuser a

execução de qualquer natureza por meio de embargos ou impugnação, desde que seguro o juízo, não deverá ter seus dados ou informações pessoais inscritos em bancos de dados e cadastros de devedores de serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Ressalte-se que tal norma de proteção apenas se somará às já existentes, entre as quais se incluem as resultantes de disposições da citada Lei nº 9.507, de 1997. Assim, restará expressamente vedado em lei que o fornecedor (credor), tendo conhecimento do oferecimento pelo consumidor (devedor) de embargos à execução ou impugnação e de que se encontra seguro o juízo, deixe de providenciar imediatamente o devido cancelamento de eventual inscrição feita em bancos de dados e cadastros de devedores de serviços de proteção ao crédito e congêneres. Contudo, caso não aja dessa maneira, o consumidor poderá ainda se valer das medidas previstas na lei mencionada para a retificação de dados e informações inexatas a seu respeito em tais bancos de dados ou cadastros sem prejuízo, é claro, de outras medidas cabíveis, inclusive judiciais com vistas à reparação de danos porventura provocados.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 901, de 2007, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo, bem como pela constitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda a ele oferecida no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 901, DE 2007

Acresce parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que, se o consumidor se opuser a execução de qualquer natureza por meio de embargos ou impugnação, desde que seguro o juízo, não deverá ter seus dados ou informações pessoais inscritos em bancos de dados e cadastros de devedores de serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 43.

.....
§ 6º O consumidor que se opuser a execução de qualquer natureza por meio de embargos ou impugnação, desde que seguro o juízo, não deverá ter seus dados ou informações pessoais inscritos em bancos de dados e cadastros de devedores de serviços de proteção ao crédito e congêneres. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator